



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (OAB: 14.233 PB)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL – REGULARIDADE DA GESTORA DO FUNDO – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

A Senhora **GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO**, Prefeita do Município de **SÃO BENTINHO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010**, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS** relativas ao exercício de **2013**, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTINHO**, sobre as quais a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **338/2012**, de **21/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.289.600,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 9.562.061,43**, sendo **R\$ 9.319.481,24**, referentes a receitas correntes e **R\$ 242.580,19** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.057.678,94**, sendo **R\$ 8.543.310,99**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 514.367,95**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 271.286,15**, correspondendo a **2,84%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,20%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **37,92%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,94%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **54,40%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **72,92%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, relativa à legitimidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de São Bentinho à União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAM), a título de contribuição associativa no exercício de 2013 (**Processo TC nº 0244/14**), arquivado, conforme **Decisão Singular DSPL TC 00131/14**;

¹ Instrumento Procuratório às fls. 377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 2/9

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

A) Relativamente à Prefeita Municipal, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO:

- 8.1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- 8.2. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a **RN TC nº 03/10**;
- 8.3. Desvio de bens e/ou recursos públicos, relativo a não comprovação da devolução à Secretaria de Estado da Receita dos recursos oriundos do Convênio nº 004/2012 (Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba), no valor de **R\$ 9.720,53**;
- 8.4. Desvio de bens e/ou recursos públicos, referente à despesa insuficientemente comprovada com publicidade, na cifra de **R\$ 6.000,00**;
- 8.5. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 9.612,50**, relativo a pagamentos com hospedagem e refeições de prestadores de serviços de engenharia, contabilidade e informática;
- 8.6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 970.868,13**;
- 8.7. Omissão de registro de receita orçamentária, oriunda da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;
- 8.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 8.9. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES;
- 8.10. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 36.000,00**;
- 8.11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 66.000,00**, referente à prestação de serviços técnicos na área de contabilidade pública, junto à empresa ECOPLAN Contabilidade e Softwares;
- 8.12. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 193.200,00**;
- 8.13. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de **R\$ 45.740,30**;
- 8.14. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 8.15. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 8.16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 8.17. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
- 8.18. Omissão de valores da dívida fundada, no montante de **R\$ 266.130,83**;
- 8.19. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 111.237,61**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 3/9

- 8.20. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 76.457,41**;
- 8.21. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 5.594,90**;
- 8.22. Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
- 8.23. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 8.24. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

B) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO:

- 8.25. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 59.448,32**;
- 8.26. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 32.500,00**.

C) SUGERIU, ainda à Prefeita Municipal, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO: implementação de melhorias nas escolas municipais.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, a interessada, **Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO**, através de seu Advogado, **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, devidamente habilitado (fls. 377), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 378/379), apresentou a defesa de fls. 380/968 (**Documento TC nº 66100/14**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 974/1007) por:

DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO:

- 1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Desvio de bens e/ou recursos públicos, referente à despesa insuficientemente comprovada com publicidade, na cifra de **R\$ 6.000,00**;
 - 1.2. Não elaboração do Plano de Saúde Municipal.
- 2. **RETIFICAR** a irregularidade relativa a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 29.486,30**.
- 3. **MANTER** as demais.

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO:

- 4. **RETIFICAR** a irregularidade relativa a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 52.788,92**;
- 5. **MANTER** a irregularidade referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 32.500,00**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Cota (fls. 1009) pugnando, após considerações, pela citação da **Senhora GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO**, tendo em vista que a mesma não foi citada.

Atendido o pedido ministerial, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, deixou o prazo que lhe foi concedido expirar sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 4/9

Encaminhados novamente estes autos ao Ministério Público, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo** pugnou (fls. 1017/1037), após considerações, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Senhora Giovana Leite Cavalcanti Olímpio;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Prefeita Municipal, no valor de **R\$ 24.927,93**, em razão das seguintes irregularidades: ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos decorrentes do Convênio nº 004/2012 (R\$ 9.720,53); despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público com hospedagem e refeições de prestadores de serviços (R\$ 9.612,50); e pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias (R\$ 5.594,90);
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro, relativas ao exercício de 2013;
7. **APLICAÇÃO DE MULTA** à aludida Gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
8. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
9. **INFORMAÇÕES À RECEITA DEFERIAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
10. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

A) Relativamente à Prefeita Municipal, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO:

1. Atinente ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a **RN TC nº 03/10**, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou mesmo a destempo, a documentação reclamada pela Auditoria, elidindo as pechas, de modo que cabem apenas **recomendações** à atual gestão para não incorrer nas mesmas irregularidades, buscando atender ao que prescrever a legislação pertinente à matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 5/9

2. *Data venia* a Unidade Técnica de Instrução, mas os documentos constantes nos autos (**Documento TC nº 57457/14**) e novamente apresentados pela defesa (fls. 437/440) são suficientes para comprovar a devolução dos recursos do Convênio nº 004/2012 – Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, não utilizados pelo município de São Bentinho, porquanto em 22/10/2013 foi realizada uma transferência on line (nº 660.634.000.019.198 PMI PACTO EDUC) no valor de **R\$ 9.720,53**, não obstante os empenhos terem sido emitidos em 31/10/2013, **não havendo mais irregularidade** neste sentido;
3. Realmente não houve o registro de receita orçamentária, oriunda da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, infringindo os arts. 3º, 6º e 57 da Lei 4.320/64, merecendo tal conduta ser sancionada com a **aplicação da multa** com fulcro na LOTCE/PB, além de **recomendações** à atual administração para adotar providências no sentido de corrigir tal falha;
4. Permanece a irregularidade referente às despesas com hospedagem e refeições de prestadores de serviços da área de engenharia, contabilidade e informática, no valor de **R\$ 9.612,50**, sem previsão legal, tampouco contratual, conforme noticiado pela Auditoria (fls. 222/223), devendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, dada a infringência à CF/88, notadamente o art. 70, além de **recomendar** à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, legitimidade e economicidade;
5. *Permissa venia* a Auditoria, mas o déficit financeiro apurado ao final do exercício foi de **R\$ 398.372,58²**, conforme Balanço Patrimonial acostado aos autos pela defesa (fls. 802), de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, implicando, igualmente, **aplicação de multa**;
6. Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, desobedecendo ao previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, relativo à omissão de valores da Dívida Fundada, na cifra de **R\$ 266.130,83**, é de se considerar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Fundada, embora elaborados e enviados intempestivamente pela defesa (fls. 802/803), afastando a referida falha. Contudo, permanece o não registro de receita proveniente da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, refletindo na realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
7. Permanece a irregularidade pertinente à ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, indo de encontro ao que prescrevem as **RN TC nº 02/2009 e RN TC nº 07/2010**, importando em **embaraço à fiscalização**, punível com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

² A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 223/224, havia apontado um déficit financeiro de **R\$ 970.868,13**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 6/9

8. No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 36.000,00**, referente à contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, acosta-se o Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidade nº 001/2013), **sem que se caracterize** infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria;
9. No que tange à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 66.000,00**, junto à empresa ECOPLAN Contabilidade e Softwares, tendo como um dos sócios o Senhor **ROSILDO ALVES DE MORAIS**, o Relator acompanha, em parte, *permissa máxima vênia*, os entendimentos da Auditoria e do *Parquet*, no sentido de que este, de fato, está (judicialmente) impedido de contratar com o Poder Público, durante o período de **26/06/2012 a 26/09/2017 (Processo nº 2007.82.01.002805-9)**, por conta de condenação, em sede de Ação Civil Pública, na 4ª Vara Federal da Paraíba, mas que não há notícias nos autos de dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço e/ou do valor praticado, razão pela qual não ser plausível imputar tal montante, sob pena de importar em enriquecimento ilícito do Erário, cabendo para tal conduta, entretanto, **aplicação de multa específica**, com base na Lei Orgânica deste Tribunal;
10. Quanto às despesas não licitadas, merecem ser excluídas aquelas com aquisição de pães (**R\$ 10.086,30**) por se tratarem de gêneros perecíveis e as relativas ao desenvolvimento, análise e manutenção do Portal da Transparência no total de **R\$ 8.400,00**, porquanto são de naturezas distintas, sendo **R\$ 3.500,00** para a formulação do mencionado portal e **R\$ 4.900,00** para a sua manutenção, permanecendo somente o montante de **R\$ 11.000,00**, relativos a despesas com festividades, correspondendo a **0,12%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de ínfima expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando apenas **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
11. Carece ser **sancionada com multa** a prática do não pagamento do piso nacional do magistério aos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), como bem enfatizou a Auditoria, às fls. 241 e 992, infringindo ao que determina a Lei nº 11/738/08, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, V e VIII, CF, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, sob pena de ser sancionada em ocasiões futuras;
12. Merece igualmente ser **sancionada com multa**, face à desobediência à Lei de Licitações e Contratos, a ocorrência de irregularidades nos Convites nº 001/2013, 002/2013, 003/2013, 004/2013, 006/2013 e 007/2013, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 233/238;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 7/9

13. Em relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, estes e outros fatos da espécie já estão sendo tratados nos **Processos TC nº 11480/14 e 06367/15**, que tratam da avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação;
14. No tocante ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 111.237,61³**, não obstante a comprovação nos autos de que parte de tal débito foi objeto de parcelamento, vê-se que se encontra em atraso (fls. 805/815), cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
15. Quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 76.457,41**, vê-se que foi empenhada no exercício seguinte (2014), como bem informa a Auditoria (fls. 258), não refletindo a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, merendo ser sancionada com **imposição de multa**, nos termos da LOTCE/PB, além de **recomendação** à atual gestão no sentido de proceder ao empenhamento de todas as despesas pertinentes ao órgão, segundo o princípio contábil da competência;
16. Relativo ao pagamento de despesas com juros e multas pagos ao INSS, no valor de **R\$ 5.594,90**, não obstante ter decorrido do não recolhimento, no prazo legalmente estabelecido, das contribuições previdenciárias devidas, não há nos autos nenhuma referência ao período a que se referem, além do que a matéria tem sido tratada pelo Tribunal como eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio da gestora, de modo a **não merecer glosa** o valor despendido, cabendo apenas **recomendação** à atual administração, no sentido de que busque atender com esmero ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública;
17. Constitui infração legal e regulamentar, sancionada com **aplicação de multa**, a irregularidade relativa à entrega intempestiva dos balancetes mensais à Câmara Municipal de São Bentinho, durante todo o exercício de 2013, descumprindo o §3º do art. 48 da LOTCE/PB, afrontando, igualmente, um dos princípios fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o da **transparência pública**;
18. Atinente à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, em que pese ter sido emitido e enviado extemporaneamente pela defesa (fls. 817), afasta a referida falha, **não havendo** mais o que se falar em **irregularidade** neste aspecto;
19. Por fim, referente a não implantação dos conselhos exigidos em lei no exercício em análise, há de se considerar os documentos probantes do efetivo funcionamento, no exercício de 2014, do Conselho Municipal de Educação (Documento TC nº 57463/14) e Conselho do FUNDEB (fls. 818), **elidindo a pecha**.

³ Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de **R\$ 972.764,37**, sendo **R\$ 671.517,51** relativo à parte patronal (fls. 257/258) e **R\$ 301.246,86** à parte do servidor (conforme consulta ao SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 8/9

B) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO:

20. Quanto às despesas não licitadas, merece ser excluída aquela com locação de fotocopiadora (**R\$ 2.880,00**), tendo em vista o valor abaixo do exigível, permanecendo apenas o montante de **R\$ 49.908,92**, relativos à recuperação de unidade móvel e aquisição de medicamentos, correspondendo a **0,55%** da despesa orçamentária total do exercício, ensejando apenas **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
21. Finalmente, em relação à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 32.500,00**, tendo em vista a pertinência com a irregularidade já esposada no **item 9**, em relação à Prefeita Municipal, vê-se que também deveria recair sobre esta a responsabilidade pela conduta desatenciosa aqui referenciada, pelo fato de que foi a gestora quem contratou e licitou junto ao referido prestador de serviço, conforme se vê no **Documento TC nº 54442/14 – Aba Anexos/Apensados (fls. 127/130)**.

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO BENTINHO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO**, relativas ao exercício de 2013;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTINHO**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO**, relativas ao exercício de 2013;
4. **APLIQUEM** multa pessoal à **Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **119,82 UFR-PB**, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, do não pagamento do piso nacional do magistério aos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 9/9

5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **SÃO BENTINHO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro Substituto **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04356/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (OAB: 14.233 PB)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORA GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL – REGULARIDADE DA GESTORA DO FUNDO – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 374 / 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04356/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. JULGUEM REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTINHO, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO, relativas ao exercício de 2013;*
- 3. APLIQUEM multa pessoal à Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 119,82 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, do não pagamento do piso nacional do magistério aos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;*
- 4. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04356/14

Pág. 2/2

daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 5. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 6. RECOMENDEM à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de SÃO BENTINHO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Em 19 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL